



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191734 - PA (2026/0074193-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **SEBASTIAO NOGUEIRA COSTA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE PELA PRÁTICA DO CRIME NA PRESENÇA DE FAMILIARES. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. PRETENSÃO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA E FIXAÇÃO DE FRAÇÃO ARITMÉTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e, no mérito, não conheceu do recurso especial, por dois fundamentos: incidência da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de reexame de matéria fático-probatória para revisão do juízo de reprovabilidade, e incidência da Súmula 83/STJ, por alinhamento do acórdão recorrido à orientação consolidada quanto à idoneidade da valoração negativa da culpabilidade pela prática do crime na presença de familiares da vítima.
2. Pretensão recursal de afastar a Súmula 7/STJ, conhecer e prover o recurso especial para excluir a valoração negativa da culpabilidade e redimensionar a pena; pedido subsidiário de fixação da fração de exasperação da pena-base no patamar de 1/8.
3. Crimes de lesão corporal grave e ameaça em contexto de violência doméstica e familiar, com fundamentação das instâncias ordinárias lastreada em circunstâncias concretas extraídas das provas colhidas em juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a controvérsia devolvida configura reavaliação jurídica de fatos incontroversos, apta a afastar o óbice da Súmula 7/STJ, ou se demanda reexame do acervo fático-probatório; (ii) saber se a fundamentação da valoração negativa da culpabilidade, baseada na prática do crime na presença de familiares adultos da vítima, é genérica ou dissociada do caso concreto; (iii) saber se a orientação jurisprudencial que admite maior reprovabilidade pela prática do delito na presença de familiares exige, como condição, a presença de filhos menores de idade; (iv) saber se há direito subjetivo do réu à limitação da fração de exasperação da pena-base ao patamar de 1/8.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A controvérsia, tal como posta, demanda incursão nas circunstâncias fáticas do caso (significado e peso da presença de familiares e dinâmica da confraternização), o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial por pretender reexame probatório.

6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a idoneidade da valoração negativa da culpabilidade pela prática do crime na presença de familiares da vítima, impondo a incidência da Súmula 83/STJ, inclusive para recursos fundados nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

7. A fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias é concreta e vinculada ao caso, pois os tipos penais de lesão corporal grave e ameaça não exigem, como elementar, a presença de familiares; a exposição de familiares durante os fatos constitui circunstância fática específica que amplia o desvalor da conduta pela violação à unidade familiar.

8. A circunstância de os familiares presentes serem adultos pode influir apenas na intensidade do desvalor e no quantum de aumento, sem afastar a idoneidade do fundamento; a pretensão de cotejar particularidades dos familiares para reduzir a reprovabilidade importa reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial.

9. Inexiste direito subjetivo à adoção de fração aritmética predeterminada (1/8) na primeira fase da dosimetria; o patamar de exasperação da pena-base deve observar as peculiaridades do caso concreto, a razoabilidade e a proporcionalidade, dentro do livre convencimento motivado, ausente demonstração de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, “a” e “c”; CP, art. 59; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 1.964.508/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 29.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.407.873/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 07.11.2023, DJe 09.11.2023; STJ, AgRg no REsp 2.184.474/AL, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 25.03.2026, DJEN 31.03.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023;

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191734 - PA (2026/0074193-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SEBASTIAO NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE PELA PRÁTICA DO CRIME NA PRESENÇA DE FAMILIARES. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. PRETENSÃO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA E FIXAÇÃO DE FRAÇÃO ARITMÉTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e, no mérito, não conheceu do recurso especial, por dois fundamentos: incidência da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de reexame de matéria fático-probatória para revisão do juízo de reprovabilidade, e incidência da Súmula 83/STJ, por alinhamento do acórdão recorrido à orientação consolidada quanto à idoneidade da valoração negativa da culpabilidade pela prática do crime na presença de familiares da vítima.
2. Pretensão recursal de afastar a Súmula 7/STJ, conhecer e prover o recurso especial para excluir a valoração negativa da culpabilidade e redimensionar a pena; pedido subsidiário de fixação da fração de exasperação da pena-base no patamar de 1/8.
3. Crimes de lesão corporal grave e ameaça em contexto de violência doméstica e familiar, com fundamentação das instâncias ordinárias lastreada em circunstâncias concretas extraídas das provas colhidas em juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a controvérsia devolvida configura reavaliação jurídica de fatos incontroversos, apta a afastar o óbice da Súmula 7/STJ, ou se demanda reexame do acervo fático-probatório; (ii) saber se a fundamentação da valoração negativa da culpabilidade, baseada na prática do crime na presença de familiares adultos da vítima, é genérica ou dissociada do caso concreto; (iii) saber se a orientação jurisprudencial que admite maior reprovabilidade pela prática do delito na presença de familiares exige, como condição, a presença de filhos menores de idade; (iv) saber se há

direito subjetivo do réu à limitação da fração de exasperação da pena-base ao patamar de 1/8.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A controvérsia, tal como posta, demanda incursão nas circunstâncias fáticas do caso (significado e peso da presença de familiares e dinâmica da confraternização), o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial por pretender reexame probatório.

6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a idoneidade da valoração negativa da culpabilidade pela prática do crime na presença de familiares da vítima, impondo a incidência da Súmula 83/STJ, inclusive para recursos fundados nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

7. A fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias é concreta e vinculada ao caso, pois os tipos penais de lesão corporal grave e ameaça não exigem, como elementar, a presença de familiares; a exposição de familiares durante os fatos constitui circunstância fática específica que amplia o desvalor da conduta pela violação à unidade familiar.

8. A circunstância de os familiares presentes serem adultos pode influir apenas na intensidade do desvalor e no quantum de aumento, sem afastar a idoneidade do fundamento; a pretensão de cotejar particularidades dos familiares para reduzir a reprovabilidade importa reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial.

9. Inexiste direito subjetivo à adoção de fração aritmética predeterminada (1/8) na primeira fase da dosimetria; o patamar de exasperação da pena-base deve observar as peculiaridades do caso concreto, a razoabilidade e a proporcionalidade, dentro do livre convencimento motivado, ausente demonstração de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, “a” e “c”; CP, art. 59; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 1.964.508/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 29.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.407.873/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 07.11.2023, DJe 09.11.2023; STJ, AgRg no REsp 2.184.474/AL, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 25.03.2026, DJEN 31.03.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023;

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIAO NOGUEIRA COSTA em face de decisão proferida às fls. 268-272, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 280-287, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) a controvérsia devolvida ao STJ seria estritamente jurídica, consubstanciada na reavaliação de circunstâncias fáticas já incontroversas, e não no reexame do acervo probatório; (ii) a valoração negativa da culpabilidade com base na prática do crime na presença de familiares adultos da vítima constituiria fundamento genérico e dissociado das particularidades do caso concreto; (iii) os precedentes desta Corte que reconhecem maior reprovabilidade em razão da presença de familiares restringir-se-iam, na sua maioria, a situações envolvendo filhos menores de idade; e (iv) a moldura fática dos autos seria diametralmente distinta, porquanto o agravante encontrava-se, momentos antes dos fatos, em estado de confraternização com o sobrinho adulto da vítima.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, afastar o óbice da Súmula n. 7, STJ e, por consequência, conhecer e prover o recurso especial para excluir a valoração negativa da culpabilidade e redimensionar a pena.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial e, no exame do mérito, não conheceu do recurso especial, por dois fundamentos autônomos e convergentes: (a) a pretensão defensiva, ao questionar a adequação do juízo de reprovabilidade construído pelas instâncias ordinárias a partir de circunstâncias fáticas concretas, exigiria inevitável incursão no acervo probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7, STJ; e (b) a orientação do acórdão recorrido — que reconhece legitimidade à valoração negativa da culpabilidade pela prática do crime na presença de familiares da vítima — alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte, incidindo, com igual força, a Súmula n. 83, STJ.

Nenhum dos argumentos articulados no agravo regimental tem aptidão para infirmar esses dois fundamentos.

A Defesa insiste na tese de que a controvérsia seria de pura reavaliação jurídica de fatos incontroversos, ao argumento de que a presença de familiares adultos — e não de filhos menores — não seria juridicamente apta a justificar o recrudescimento da culpabilidade.

O argumento não prospera.

A distinção entre reexame e reavaliação de prova tem campo de incidência bem delimitado na jurisprudência desta Corte: ela autoriza o exame, em sede de recurso especial, da consequência jurídica atribuída a dados fáticos incontroversos, sem que seja necessário reapreciar o material probatório. Cuida-se, portanto, de hipótese em que o suporte fático está fixado e o debate restringe-se à sua qualificação normativa.

No entanto, a presente controvérsia não se amolda a esse modelo. A Defesa não questiona, em abstrato, se a presença de familiares da vítima pode ou não fundamentar idoneamente a valoração negativa da culpabilidade. O que sustenta, de forma concreta, é que a presença de familiares neste caso específico — adultos, que confraternizavam com o agravante momentos antes — não revelaria a especial reprovabilidade reconhecida pelas instâncias ordinárias, ao contrário do que ocorreria em hipóteses envolvendo menores vulneráveis.

Esse raciocínio pressupõe, necessariamente, que este Tribunal reapreciasse a valoração probatória atribuída às circunstâncias do delito — notadamente o significado e o peso da presença dos familiares e a dinâmica da situação de confraternização precedente —, para concluir, em sentido diverso ao das instâncias de origem, que o contexto não revelou o desvalor acentuado que lhes foi atribuído pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Quando o acolhimento da tese defensiva pressupõe incursão nos elementos fáticos considerados pelas instâncias ordinárias para concluir, de forma diversa, acerca da adequação ou da inadequação da fundamentação da dosimetria, incide inevitavelmente o óbice sumular. O agravante não demonstrou, como lhe incumbia, que seria possível acolher sua pretensão sem reexaminar o acervo fático-probatório delineado na origem. Não há, nesse ponto, equívoco a ser corrigido.

Tampouco merece acolhida a alegação de que a valoração negativa da culpabilidade teria se valido de fundamentação genérica, desvinculada do caso concreto.

Como assentado na decisão agravada, os crimes de lesão corporal grave e ameaça em contexto de violência doméstica e familiar não têm, como elementar típica, a

exigência de que sejam praticados na presença de familiares da vítima. O tipo penal não pressupõe, estruturalmente, a exposição de terceiros ao episódio de violência. A presença de familiares durante os fatos é, portanto, circunstância concreta que transcende a descrição abstrata dos tipos penais e que, segundo o acórdão recorrido, revelou o desrespeito do agravante pela unidade familiar, amplificando o desvalor da conduta.

Fundamentos genéricos ou inerentes ao tipo penal são aqueles que descrevem elementos já contidos na própria norma incriminadora ou que se limitam a reproduzir, sem qualquer vinculação ao caso concreto, categorias abstratas de reprovabilidade. Não é o que se verifica na hipótese: o Tribunal de origem indicou, de forma particularizada, a circunstância fática específica que, a seu ver, ampliou a censurabilidade da conduta, procedendo ao exame do caso à luz das provas colhidas em juízo. Não se está diante de vício de fundamentação.

Assim, a prática do delito em ambiente domiciliar e na presença de familiares da vítima, de modo geral, é apta a revelar maior grau de reprovabilidade da conduta, por evidenciar o desrespeito do agente pela coesão e pela integridade do núcleo familiar.

A circunstância de os familiares presentes serem adultos, e não crianças, pode, eventualmente, influir na intensidade do desvalor reconhecido e, por consequência, no *quantum* de exasperação da pena-base. Não elide, porém, a idoneidade do fundamento, nem transforma em genérica uma valoração lastreada em elemento concreto do caso.

Verificando-se que o acórdão recorrido se alinha à orientação consolidada desta Corte — que reconhece a idoneidade da valoração negativa da culpabilidade pela prática de crime na presença de familiares da vítima —, incide o enunciado da Súmula n. 83, STJ.

Quanto ao pleito subsidiário de limitação da fração de exasperação da pena-base ao patamar de 1/8, cumpre registrar que esta Corte possui orientação firme no sentido de que não existe direito subjetivo do réu à adoção de índice aritmético predeterminado para a exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria, cabendo ao magistrado, dentro de seu livre convencimento motivado, à luz das peculiaridades do caso concreto, fixar o patamar de aumento em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (AgRg no REsp n. 2.184.474/AL, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 25.3.2026, DJEN 31.3.2026; e Enunciado Científico nº 209 do 1º Congresso STJ da Primeira Instância Federal e Estadual).

O agravante não indicou manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade no *quantum* adotado pelas instâncias ordinárias que autorize, por via de recurso especial, a revisão da dosimetria.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0074193-5

AgRg no
AREsp 3.191.734 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095084920208140051 95084920208140051

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIAO NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência - Competência da Justiça Estadual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIAO NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.